

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 2023.04.20.01 - SEDUC

1 – DA ABERTURA:

Eu **MARIA HELENA HENRIQUE VIANA ALBUQUERQUE** como Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, instaurou o presente processo de Dispensa de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.** conforme documentos acostados aos autos

02. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no Artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

03. JUSTIFICATIVA

A presente contratação será realizada por meio de processo administrativo de dispensa de licitação, com fulcro no Artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a continuidade dos serviços, *in verbis*.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 03 (TRÊS) MESES consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência se caracteriza pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório "*in concreto*". É o que se infere do ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

"é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit, J. U. Jacoby Fernandes – pag. 304).

Ainda, vejamos afirmação de Hely Lopes Meirelles:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto

se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93):

Art. 26. As dispensas previstas nos § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, o presente processo de dispensa se faz necessário, para o devido atendimento das necessidades ao atendimento dos alunos.

6.2 Da Caracterização da Situação Emergencial.

A RAZÃO DESTA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL se origina uma vez que os contratos nº 2022.04.20.01, referente ao TRANSPORTE ESCOLAR foi expirado na data do dia 27 de fevereiro de 2023, e contratos nºs 2022.05.15.01, 2022.05.16.02 e 2022.05.16.03, também TRANSPORTE ESCOLAR, foram expirados na data do dia 16/03/2023, pois os mesmos não foram prorrogados, tendo em vista ainda, que atual gestão assumiu tão somente na data do dia 15/03/2023, iniciando suas atividades posteriormente, e a mesma se deparou com contratos vencidos, não restando, outra alternativa para administração pública se não realizar-se uma contratação emergencial, uma vez que constitui serviços de natureza essenciais e continuada, não podendo aguardar os tramites de uma licitação regular, por isso, se justifica uma contratação emergencial.

Reforça-se que a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, recém empossada quanto a delegação dos serviços, em virtude dessa alteração, foi verificado que o município ainda não tinha iniciado nenhum procedimento licitatório convencional para fins de veículos destinados ao Transporte escolar.

No dia 29/03/2023, após volta do gestor, foi determinado à suspensão das atividades nas unidades de ensino do Município de Acopiara, em razão das chuvas e dá outras providências, conforme faz contar o DECRETO Nº 023/2023, de 29 de Março de 2023.

No dia 13/04/2023, foi iniciado o procedimento administrativo cabível, através de solicitação de despesas cotação de preços para fins de basamento destinado ao um novo procedimento de contratação para esse objeto, contudo no dia 18/04/2023, houve a decisão judicial nº 3000483-44.2023.806.0029, decorrente Processo n.º 3000483-44.2023.8.06.0029, a qual

suspendeu o decreto administrativo Nº 023/2023, que determinava a suspensão das atividades nas unidades de ensino do Município de Acopiara, em razão das chuvas e dá outras providências.

Reforça-se que a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA** irá realizar o procedimento licitatório convencional ao objeto o quanto antes possível com a cláusula resolutive de rescisão do contrato emergencial com o termino da licitação regular.

No entanto, como sabemos, os prazos para a realização de procedimento licitatório de tamanha complexidade são extensos, logo, como medida paliativa a continuidade do objeto, não nos restou outra alternativa, por mais uma vez, senão, a dispensa emergencial visando a referida contratação.

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9a ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou

prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado, trata-se de contratação essencial para a continuidade dos serviços.

Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de serviços essenciais e imprescindíveis, visando afastar os riscos dos alunos faltarem às aulas. Não há como permitir a paralisação dos transportes de alunos, posto que o impacto promoveria o caos administrativo e prejudicaria o acesso à educação escolar.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório ou outro rito afim, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sem que ocorram prejuízos à Administração.

4 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço a ser praticado se justifica mediante a verificação das propostas de preços apresentadas em sede de cotação de preços. As pesquisas de preços tomaram como base o sistema de cotações, seja pela aferição de cotações de preços em empresas do ramo ou, ainda, através da análise de preços semelhantes aos praticados em diversos órgãos da federação e, ainda, no mercado local ou regional.

Nos preços apresentados nas coletas de preços convencionais, os licitantes declaram que nos valores propostos para os serviços, já estão inclusas todas as despesas decorrentes da execução. Nas pesquisas de preços eletrônicas, tomou-se como base a similitude dos itens, ante aqueles propostos nas necessidades da Secretaria.

Com isso, a escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município, as quais foram tomadas com base pelo **SECRETARIA DE**

EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

04. RAZÃO DA ESCOLHA

A razão da opção em se contratar as empresas **MLX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 39.828.933/0001-07** e **DB LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI – CNPJ: 08.596.699/0001-06**, deu-se pelo fato de que as mesmas apresentaram o menor preço **POR ITEM** entre os coletados, sendo as seguintes empresas:

MLX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA apresentou o valor global de **R\$ 2.675.112,75** (dois milhões seiscentos e setenta e cinco mil cento e doze reais e setenta e cinco centavos). Sendo vencedora dos itens/rotas: **06, 08, 10, 11, 12, 13, 19, 26, 29, 30, 33, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47,49, 52, 53, 59, 62, 63, 65, 66, 68 e 69** do **ENSINO FUNDAMENTAL**, com valor de **R\$ 841.317,00** (oitocentos e quarenta e um mil trezentos e dezessete reais) e para os itens/rotas **03, 05,06,07,08,09,10,11,12,13,17,21,22,23,,24,25,26,28,29,30 e 33**, do **Ensino Médio**, com valor de **R\$ 576.453,60**(quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavo) totalizando um valor global de **R\$ 1.417.770,60**(Hum milhão quatrocentos e dezessete mil setecentos e setenta reais e sessenta centavos).

A empresa **DB LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI – CNPJ: 08.596.699/0001-06**, apresentou o valor global de **R\$ 3.049.558,50** (três milhões quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) Sendo vencedora dos itens/rotas: **01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 34, 35, 40, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 64, 67, 70,71 e 72**, do **ENSINO FUNDAMENTAL**, com valor de **R\$ 902.796,00**(novecentos e dois mil, setecentos e noventa e seis reais) e para os itens/rotas **01, 02, 04,14,15,16,18,19,20,27,31 e 32**, do **ENSINO MÉDIO**, com valor de **R\$ 296.838,00**(duzentos e noventa e seis mil oitocentos e trinta e oito reais), totalizando um valor global de **R\$ 1.199.634,00** (Hum milhão cento e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais), estando estes compatível com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de coleta de preços, análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, confeccionado pelo setor competente, a pedido da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**.

5 – DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

O valor para a aludida contratação é de **R\$ 2.617.404,60** (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS). As despesas correrão por conta da dotação orçamentária

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/ P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
08	0801	0801.12.361.1201.2.065	1540	3.3.90.39.00
		0801.12.361.1201.2.066	15001001- 1550 1553	

Por fim, as referidas empresas apresentaram todos os documentos de habilitação solicitados, comprovando a sua regularidade e capacidade neste quesito para fins de formalização do instrumento de contratação correspondente.

ACOPIARA/CE, 25 DE ABRIL DE 2023.

Maria Helena Henriques Viana Albuquerque
MARIA HELENA HENRIQUE VIANA ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA